





**PROJETO DE LEI Nº. 13.513**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>16/09/2021</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <i>308</i>		<b>QUORUM:</b> <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR  Diretor Legislativo <i>22/09/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>22/09/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>22/09/21</i>
À CDCIS  Diretor Legislativo <i>22/09/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>22/09/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>22/09/21</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 49151/2021

PUBLICAÇÃO  
24/09/21

Apresentado.  
Encaminha-se às comissões indicadas:  
*Paulo Sergio Martins*  
Presidente  
21/10/2021

RETIRADO  
Diretoria Legislativa  
09/11/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.513**  
(Paulo Sergio Martins)

Institui a **Campanha de Conscientização sobre a Coloração da Órtese “bengala longa”**, para identificação da condição do usuário com deficiência visual; e revoga a Lei 9.523/2020, correlata.

**Art. 1º.** É instituída a **Campanha de Conscientização sobre a Coloração da Órtese “bengala longa”**, a ser realizada pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover a identificação da condição do usuário com deficiência visual.

§ 1º. A “bengala longa” pode possuir as seguintes colorações:

I – branca: para pessoas com cegueira, assim definida como:

a) acuidade visual menor que 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou

b) campo visual menor ou igual a 5º (cinco graus) no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão);

II – verde: para pessoas com baixa visão ou visão subnormal, assim definida como:

a) acuidade visual menor que 0,3 (três décimos) e maior ou igual a 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou

b) campo visual menor ou igual a 10º (dez graus) no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão);

III – vermelha: para pessoas surdocegas, considerando-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 Hz e 3.000 Hz.



(PL nº 13.513 - fl. 2)

§ 2º. A **Campanha** poderá ser executada mediante a realização, dentre outras iniciativas, da difusão de mensagens, manifestações e eventos para orientação e conscientização da população sobre o uso da “bengala longa” como instrumento de orientação, apoio, mobilidade e identificação de pessoas com deficiência visual.

**Art. 2º.** É revogada a Lei nº 9.523, de 28 de outubro de 2020, que instituiu a “Campanha de Conscientização sobre o Uso da Bengala Verde”.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O objetivo desta lei é promover a conscientização sobre algo que nasceu espontaneamente na sociedade civil e faz parte do dia a dia de várias pessoas: a coloração da órtese denominada “bengala longa” (para distingui-la da “bengala curta”, utilizada como apoio por pessoas com dificuldade de deambulação), para fins de identificação da condição de seu usuário.

Diversas pessoas, com diferentes graus de perda visual, sentiam a necessidade de alertar as demais à sua volta que eram tecnicamente “cegas”, apesar de haver visão residual.

Um exemplo bastante ilustrativo é da retinite pigmentosa (e de outras doenças que causam perda periférica de campo visual). Explicando simplificada, na perda periférica de campo visual, há o que a Medicina chama de “visão em túnel”, pois a sensação que o doente tem é semelhante a de estar dentro de um túnel, vendo tudo escuro à sua volta, e uma área central com visão mais ou menos preservada, dependendo do caso.

O Decreto Federal nº 5.296/2004 (art. 5º, § 1º, I, “c”) afirma ser também deficiência visual “os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º”. Portanto, pode ocorrer de o paciente ter uma perda muito significativa de campo visual periférico, mas acuidade normal no campo visual central remanescente – essa pessoa pode ver um alfinete no chão a um metro de distância, mas não consegue ver um elefante ao seu lado. Essa pessoa pode necessitar de uma bengala longa para andar na rua, pois permanecendo com a cabeça ereta, a perda de visão periférica limita a visão do chão por onde anda; contudo, quando sentado em uma vaga destinada a deficientes, consegue ler um livro, pois o campo visual remanescente é suficiente para cobrir o espaço da linha do texto impresso.

Assim, muitas pessoas com deficiência visual são destratadas ao usar algum benefício garantido em lei, por não terem sido corretamente identificadas como tal – às vezes até por pessoas que achavam que estavam defendendo os direitos dos deficientes ao questionar o uso aparentemente indevido de um assento preferencial no transporte público, por exemplo.



(PL nº 13,513 - fl. 3)

Tal fato decorre da incompreensão de que o “fenômeno da deficiência” não é polarizado, contendo apenas duas situações possíveis: a visão normal e a cegueira completa. É preciso mostrar que entre essas duas situações há uma grande variação de graus de deficiência, tal como ocorre com doenças oculares degenerativas que causam perda progressiva da visão passando por diferentes níveis de perda visual até chegar à cegueira total.

Assim, a coloração da bengala longa torna-se, do ponto de vista das ciências da linguagem, um “código”. Seria a mesma coisa que o deficiente visual portasse um cartaz alertando que legalmente é cego, mas funcionalmente teria algum resquício funcional de visão (bengala verde) ou que além de ter deficiência visual, é surdo (bengala vermelha).

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões

16/09/2021

**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio - Delegado”



Processo SEI nº 11.965/2020  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI N.º 9.523, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020**  
(Douglas Medeiros)

Institui a “Campanha de CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DA BENGALA VERDE”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituída a “Campanha de CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O USO DA BENGALA VERDE”, a ser promovida pela sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** A Campanha será realizada por meio de mensagens, manifestações e eventos para orientação e conscientização da população sobre o uso da bengala verde como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 308**

**PROJETO DE LEI Nº 13.513**

**PROCESSO Nº 87.264**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui a “**Campanha de Conscientização sobre a Coloração da Órtese “bengala longa”**”, para identificação da condição do usuário com deficiência visual; e revoga a Lei 9.523/2020, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha objetivando conscientizar a população sobre a necessidade da coloração da órtese “bengala longa”, que identifica o grau de deficiência visual de seu usuário, além de revogar lei correlata.

Trata-se, portanto, de norma programática que visa tão somente trazer diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública. Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que o referido projeto não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência municipal, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade



**Relator(a):** Antonio Celso Aguiar Cortez

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher',** e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexequibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente." (grifo nosso).

\*\*\*\*\*

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

**Relator(a):** Borelli Thomaz

**Comarca:** Jundiaí

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de



iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

  
**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 16 de Setembro de 2021.

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.264**

**PROJETO DE LEI Nº 13.513**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui a **Campanha de Conscientização sobre a Coloração da Órtese “bengala longa”**, para identificação da condição do usuário com deficiência visual; e revoga a Lei 9.523/2020, correlata.

**PARECER**

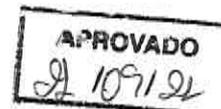
Vem a esta comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que visa instituir a Campanha de Conscientização sobre a Coloração da Órtese “bengala longa”, para identificação da condição do usuário com deficiência visual; e revogar a Lei 9.523/2020, correlata.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 07/09, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, consignamos o **voto favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões, 21-09-2021.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator



**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**AUSENTE**

**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos – Vetor Oeste”

**Engº. MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.264**

**PROJETO DE LEI Nº 13.513**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que institui a **Campanha de Conscientização sobre a Coloração da Órtese “bengala longa”**, para identificação da condição do usuário com deficiência visual; e revoga a Lei 9.523/2020, correlata.

**PARECER**

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Paulo Sergio Martins em sua respectiva justificativa, sendo o objetivo do projeto instituir a Campanha de Conscientização sobre a Coloração da Órtese “bengala longa” visando a identificação da condição do usuário de deficiência visual.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

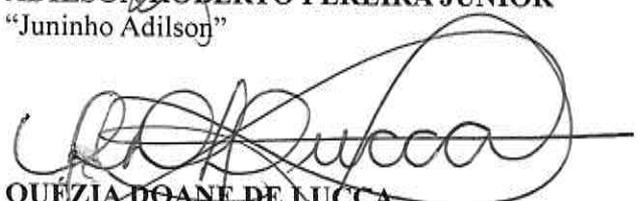
Sala das Comissões, 21-09-2021.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
“Paulo Sergio – Delegado”  
Presidente e Relator



  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
“Juninho Adilson”

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
“Albino”

  
**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
“Quézia de Lucca”

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
“Pastor Roberto Conde”



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fig. 12  
*[Handwritten signature]*

### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 334

RETIRADA do Projeto de Lei nº. 13.513, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Coloração da Órtese 'bengala longa', para identificação da condição do usuário com deficiência visual, e revoga a Lei 9.523/2020, correlata.

Defiro.  
Providencie-se.  
*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE  
04/11/21

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº. 13.513, de minha autoria, que institui a campanha de Conscientização sobre a Coloração da Órtese 'bengala longa', para identificação da condição do usuário com deficiência visual, e revoga a Lei 9.523/2020, correlata.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2021.

*[Handwritten signature]*  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
'Paulo Sergio - Delegado'

**PROJETO DE LEI Nº. 13.513**

**Juntadas:**

fls. 02 a 06 em 16/09/21 Andre  
fls 07 a 09 em 17/09/2021 JH  
fls 10 e 11 em 21/09/21 Andre  
fl. 12 em 04/11/2021 Jee

**Observações:**